

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 783, DE 2023

Altera a Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, sobre pagamento da dívida representada por Títulos da Dívida Agrária e dá outras providências.

Autor: Deputado MARCOS POLLON

Relator: Deputado GIOVANI CHERINI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 783, de 2023, de autoria do Deputado Marcos Pollon, altera a Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, com o objetivo de desonerar o produtor rural e definir o que são as pequenas glebas rurais.

No art. 2º define o que são pequenas glebas rurais; no inciso II do art. 3º passa a permitir isenção do imposto para proprietários que tendo áreas rurais cujo somatório não ultrapasse quatro módulos fiscais, tenha ajuda de terceiros e possua imóvel urbano; já no art. 11 altera a tabela de alíquotas constante do anexo I da referida Lei.

Em sua justificação, o autor da proposição esclarece que pretende atender o pleito dos produtores rurais:

“Muitos produtores rurais consideram o valor do ITR alto em relação à renda gerada pela propriedade rural. Eles alegam que o imposto é desproporcional e prejudica a atividade agrícola”.



Para tanto, traz “*um critério técnico e objetivo para determinar o conceito de pequena gleba rural, e desonerar os produtores rurais de qualquer natureza de carga tributária que com frequência pode prejudicar sua produtividade*”.

A proposição foi distribuída para a apreciação pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

Este é o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No âmbito de atuação desta Comissão, meritória a proposição, na medida em que busca resguardar os produtores rurais, ao promover a revisão das alíquotas do ITR, que muitas vezes são desproporcionais e prejudicam a atividade agrícola e, também, por simplificar o processo de cálculo do ITR, para tornar mais fácil e ágil o cumprimento das obrigações tributárias.

Aqueles que se dedicam às atividades agrárias obrigatoriamente têm que lidar com os riscos, não só os de mercado, mas também os de comprometimento de sua produção por circunstâncias alheias a sua vontade. Nesse sentido, entendemos que é dever do Parlamento se mostrar atento à angústia e à aflição daqueles que, corajosamente, se mantêm na atividade agrícola, deparando-se com a frustração de uma safra, ou com condições de mercado que comprometem a comercialização de sua produção.

Assim sendo, entendemos razoável a alteração proposta. No entanto, é necessário fazer algumas alterações no texto, visando tornar a proposição mais adequada ao que se propõe. Como retirar o tema “sobre pagamento da dívida representada por Títulos da Dívida Agrária” do caput e do



art 1º, já que não consta do PL. Também importante notar que a alteração da tabela de alíquotas não implica em alteração no caput do art. 11, mas sim o anexo citado nele.

Diante do exposto, somos favoráveis à proposição e convocamos os pares à sua aprovação, na forma do substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado GIOVANI CHERINI
Relator

2023-14692



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 783, DE 2023

Altera a Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os artigos 2º e 3º e a tabela de alíquotas constante no anexo da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR.

Art. 2º Os artigos 2º e 3º da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

2º

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, pequenas glebas rurais são os imóveis com área igual ou inferior a quatro módulos fiscais, nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.” (NR)

“Art.

3º

.....
.

II - o conjunto de imóveis rurais de um mesmo proprietário, cuja área total, cumulativamente, observe os limites fixados no parágrafo único do artigo anterior, desde que o proprietário os explore só ou com sua família, admitida ajuda de terceiros”. (NR)

Art. 3º A Tabela de Alíquotas, a que se refere o art. 11, anexa à Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:



ANEXO

“TABELA DE ALÍQUOTAS”

(Art.11)

Área total do imóvel (em hectares)	GRAU DE UTILIZAÇÃO - GU (EM %)				
	Maior que 80	Maior que 65 até 80	Maior que 50 até 65	Maior que 30 até 50	Até 30
Até 200	0,01	0,1	0,2	0,35	0,5
Maior que 200 até 500	0,02	0,2	0,4	0,7	1,0
Maior que 500 até 1.000	0,04	0,4	0,8	1,1	2,0
Maior que 1.000 até 5.000	0,06	1,2	1,5	2,0	3,0
Acima de 5.000	0,1	1,5	2,5	3,0	5,0

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado GIOVANI CHERINI
Relator

2023-14692



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237503562500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Giovanni Cherini

